



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.007858/2005-98
Recurso nº : 135.423
Acórdão nº : 303-33.916
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : MPC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

OBRIGAÇÃO LEGAL AUTÔNOMA DE ENTREGAR DCTF. Há previsão legal para a exigência de entrega tempestiva das DCTF sob exame. No caso concreto, ainda que o ora recorrente tenha optado pelo PAES, possa ter cumprido todas as formalidades exigidas pelo referido programa, e tenha eventualmente equacionado toda a sua dívida tributária perante a SRF, ainda assim de forma alguma isto poderia substituir a obrigação de entregar as DCTF's, no caso, as de 2002. Estas estão abrangidas no poder-dever de específico controle administrativo a que a lei vincula a SRF. No que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, é no sentido de dar suporte a que no caso não se feriu o princípio da reserva legal.

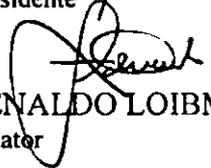
DCTF/02. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que davam provimento parcial para excluir a exigência relativa ao primeiro trimestre.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.007858/2005-98
Acórdão nº : 303-33.916

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

O objeto do processo posto a julgamento administrativo foi o auto de infração eletrônico lavrado com base nos dispositivos legais descritos às fls.08, pelo qual se exige o crédito tributário de R\$ 59.705,66 referente à multa por atraso na entrega das DCTF's referentes aos quatro trimestres de 2002, apresentadas intempestivamente.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls.01/07 na qual alega que: (i) preliminarmente que aderiu ao PAES, também conhecido como REFIS II, o qual conferiu uma série de incentivos, entre eles parcelamento dos débitos em até 180 meses. Diz que ao ingressar no Paes confessou sua dívida e, portanto, a denunciou espontaneamente, antes que se iniciasse qualquer procedimento de fiscalização, ao aderir ao PAES restou elidida a responsabilidade pela infração formal de atraso na entrega da DCTF; (iii) o disposto no art.113, §2º, do CTN serve de fundamento a que quando na Lei 10.684/2003 se estabeleceram os direitos e deveres a serem observados pelo contribuinte optante do PAES, determinando-se obrigações de fazer características de obrigações acessórias, exigindo confissão de débitos, constituídos ou não, mediante "Declaração de Parcelamento Especial", ao mesmo tempo em que atendia aos interesses de arrecadação e fiscalização dos tributos, substituiu a obrigatoriedade de apresentação das DCTF's correspondentes aos referidos débitos confessados; (iv) apenas *ad cautelam* e, inadvertidamente, a interessada cumpriu em duplicidade a mesma obrigação acessória, confessando os débitos tanto na Declaração do PAES, entregue em 31.10.2003, quanto posteriormente nas DCTF's entregues em 11.11.2003 e 12.12.2003, relativos aos quatro trimestres de 2002. Atendido o estipulado na Lei do PAES, conforme o §1º do art.113 do CTN, não havia mais que entregar as DCTF's, e, portanto, descabe a aplicação das multas pela apresentação extemporânea das DCTF's. (iv) a doutrina de Aliomar Baleeiro, de Fábio Fanucchi convergem no mesmo sentido de que se deve excluir a responsabilidade pela infração em face da denúncia espontânea. Que a CSRF corrobora o mesmo entendimento no Ac. CSRF/01-04.259, de 02.12.2002, DOU de 08.08.2003.

A DRJ/Salvador, por sua 4ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade ser procedente o lançamento, fundamentando sua decisão basicamente em que o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art.138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Aponta a jurisprudência do STJ e da CSRF em sustentação à sua conclusão.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário nos exatos termos constantes às fls.52/73, no qual o interessado além de rerepresentar as razões



Processo nº : 10580.007858/2005-98
Acórdão nº : 303-33.916

articuladas na fase de impugnação, busca desqualificar a decisão recorrida que a seu ver não enfrentou sua argumentação de que a que a Lei 10.684/03 ao disciplinar os direitos e deveres correspondentes aos optantes do PAES, nos termos previstos pelo §2º do art.113 do CTN, teria feito com que a Declaração de Parcelamento Especial – PAES entregue juntamente com o pagamento da 1ª parcela, além de formalizar a opção, substituísse a obrigação de entrega das DCTF's correspondentes aos mesmos débitos confessados. Que a decisão recorrida nada disse acerca das conseqüências da adesão ao PAES em relação à obrigação de apresentação das DCTF's. Pretende, ainda, reforçar a mesma tese acima descrita, apontando que a Lei 10.684/2003, por ser mais benigna ao contribuinte, deve retroagir e prevalecer sobre a norma da multa por atraso na entrega de DCTF instituída pela IN SRF 255/2002. Acrescenta que se não bastassem tais fundamentos, há a superioridade hierárquica da Lei do PAES, Lei 10.684/2003 frente a uma IN SRF 255/02 sobre DCTF, de forma que se algum conflito houver entre elas deve prevalecer a primeira. E mesmo que sejam ultrapassados todos esses argumentos, ainda assim a decisão recorrida está eivada de insubsistência, posto que nela consta que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, no entanto a instituição de tal obrigação de apresentação de DCTF se deu por IN SRF, sem amparo no ordenamento jurídico constitucional, porque uma obrigação de fazer deveria estar prevista em "lei". Menciona em reforço a doutrina de Souto Maior Borges acerca do princípio da legalidade e indica jurisprudência quanto ao mesmo aspecto. Por fim, sustenta que no ingresso no PAES a declaração ali exigida constituiu confissão irretroatável e irrevogável de dívida, e que, não obstante, o art.138 do CTN fundamenta a exclusão da responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais em decorrência de denúncia espontânea da infração. Pede, assim, a nulidade da decisão recorrida bem como do auto de infração, mas caso assim não se entenda que haja o cancelamento do auto de infração, reforma da decisão recorrida, por carência de supedâneo legal e jurídico, bem como inobservância do mérito discutido na impugnação.

Em face do valor da exigência houve apresentação de bens e direitos em valor suficiente para garantia recursal, e conforme atesta o despacho de fls.101 foi formalizado o processo 10580.004.076/2006-88 para controle e acompanhamento do arrolamento de bens. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF.

Primeiramente, cumpre dizer que conquanto a decisão recorrida tenha sido lacônica quanto a descartar o argumento da ora recorrente quanto a uma suposta substituição da obrigação de entregar as DCTF's correspondentes aos quatro trimestres de 2002, a rigor, não a ignorou, posto que em sua argumentação a autoridade julgadora *a quo* pretendeu evidenciar que não cabe no caso a aplicação do instituto da denúncia espontânea nem mesmo se fosse de se considerar a pretendida substituição das DCTF's pela Declaração de Parcelamento Especial/PAES.



Processo nº : 10580.007858/2005-98
Acórdão nº : 303-33.916

Por outro lado, não procede a criativa alegação de substituição da obrigação de entrega das DCTF's pela referida Declaração exigida do optante pelo PAES. Os objetivos de cada uma delas são absolutamente distintos. É comum a confusão entre a obrigação de recolher tributo e a de declarar o débito. Vale dizer, mesmo que o contribuinte tenha recolhido tempestivamente todos os tributos a que está obrigado, se não entregar no prazo a DCTF ficará sujeito à penalidade por descumprimento de obrigação de entregar a declaração, obrigação formal prevista em lei, com adiante se verá.

No caso concreto, ainda que o ora recorrente tenha optado pelo PAES, tenha cumprido todas as formalidades exigidas pelo referido programa, e tenha eventualmente equacionado toda a sua dívida tributária perante a SRF, ainda assim de forma alguma isto tem ligação ou pode de alguma forma substituir a obrigação de entregar as DCTF's, no caso, as de 2002. Estas estão abrangidas no poder-dever de específico controle administrativo a que a lei vincula a SRF.

Registra-se aqui, no que concerne à legalidade da imposição, que a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, é no sentido de dar suporte a que no caso de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : *“É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”*

De fato, a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 (ou será DI 2.124/84 conforme consta do AI), verbis:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)“.

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

Processo nº : 10580.007858/2005-98
Acórdão nº : 303-33.916

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.”(grifei)”.

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF; houve recolhimento do principal e mais juros, porém sem a devida multa de mora. A multa está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade deve ser aplicada por mês de atraso, observados limites máximo e mínimo de aplicação.

Nesta situação não há que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

Na jurisprudência administrativa mais recente, especialmente desta Câmara, vem se decidindo reiteradamente por rechaçar a possibilidade de denúncia espontânea exonerar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

No caso concreto houve entrega das DCTF relativas aos períodos indicados, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação acessória, antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega.

De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impuntualidade do contribuinte quanto ao

Processo nº : 10580.007858/2005-98
Acórdão nº : 303-33.916

cumprimento de uma obrigação formal autônoma. A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à infração numa situação na qual se ela não fosse informada pelo próprio contribuinte provavelmente não seria passível de pronto conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1. *A entidade 'denúncia espontânea' não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso provido” .*

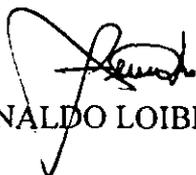
Deixa-se de analisar o suposto embate, pretendido pela recorrente, entre a IN 255/2002 e a Lei 10.684/03, principalmente porque a base legal da obrigação de entregar as DCTF evidentemente não repousa em Instrução Normativa, como acima se buscou demonstrar, e depois porque não há conflito material entre as normas apontadas; *ipso facto*, carece de sentido a pretensão de retroação da referida Lei do PAES para interferir na aplicação da multa por atraso na entrega das DCTF's, que aquela Lei nada tem a ver com a obrigação de entregar DCTF.



Processo n° : 10580.007858/2005-98
Acórdão n° : 303-33.916

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.